



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo** : 13884.000958/95-42  
**Acórdão** : 203-05.711

**Sessão** : 07 de julho de 1999  
**Recurso** : 108.112  
**Recorrente** : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

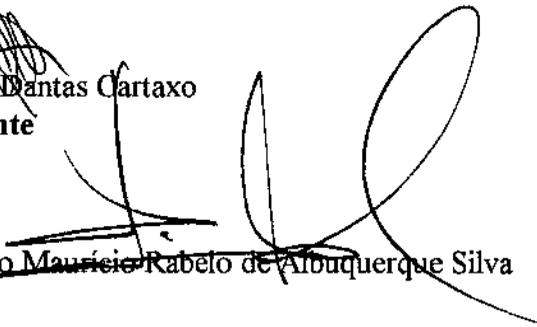
**ITR – ATIVIDADE PREPONDERANTE – CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA.-** Não existe atividade preponderante, do ponto de vista do § 2º do art. 581 da CLT, por não receber da recorrente, produto ou operação, com exclusividade, para integrar a produção. Segundo o que determina o § 1º do art. 581 da CLT, não se materializando a atividade preponderante, cada atividade será incorporada à respectiva categoria econômica. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13884.000958/95-42

**Acórdão** : 203-05.711

**Recurso** : 108.112

**Recorrente** : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A

## RELATÓRIO

Às fls. 33/37, Decisão nº 11175/02/GD-1087/97, julgando a Impugnação (fls. 01/03) improcedente, para o lançamento de ITR/94 referente ao imóvel denominado Fazenda Santa Maria, com 1.403,8ha, localizado no Município de Ubatuba-SP, no valor de 677,65 UFIRs Contribuições para a CNA inclusive.

Insurgiu-se a Impugnante contra a cobrança da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, pelo fato de ter como atividade preponderante a fabricação de armamentos bélicos, estando enquadrada no segmento metalúrgico e, como tal, vinculada à Federação das Indústrias de São Paulo.

A Autoridade Monocrática afirma ser devida a Contribuição para a CNA, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo dessa categoria, consoante o que é previsto no art. 579 da CLT. Assim, como a Impugnante é proprietária de imóvel rural, está enquadrada em uma das hipóteses previstas pelo legislador.

Transcreve o art. 581 da CLT, para provar que o recolhimento da Contribuição decorrente da atividade preponderante, somente ocorre quanto todas as atividades obrigatoriamente convirjam em regime de conexão funcional, o que não ocorre no caso dos autos porque a atividade rural não traz conexão com a atividade metalúrgica.

Irresignada, às fls. 38/41, interpõe Recurso Voluntário onde assenta ser incabível a imposição porque sua obrigatoriedade deriva, exclusivamente, da circunstância de o Contribuinte integrar uma categoria econômica, estando a recorrente integrando à categoria dos metalúrgicos, acarretando "*bis in idem*" caso fosse obrigada a contribuir, também, para a CNA, simplesmente pelo fato de ser proprietária de imóvel rural.

Às fls. 44/45, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13884.000958/95-42  
**Acórdão** : 203-05.711

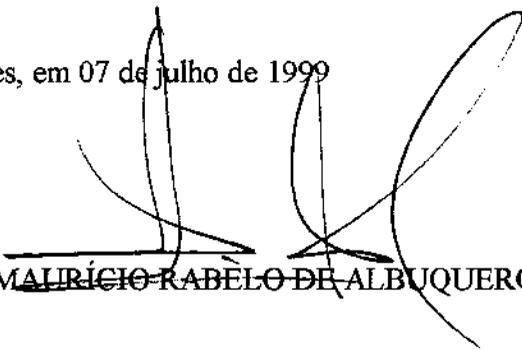
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Indiscutivelmente, o recolhimento da Contribuição para a CNA, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e prevista no art. 579 da CLT, enquadra-se no perfil da recorrente, vinculando-a na categoria econômica rural, posto que a atividade alegada como preponderante não recebe produto ou operação originados do imóvel em questão, para serem incorporados à sua produção.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~